



PROCESSO N° TST-RR-11154-81.2013.5.15.0142

**A C Ó R D ã O**  
**(1ª Turma)**  
GMHCS/nks/sgm

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO. ARESTO INESPECÍFICO. SÚMULA 296/TST. 2. MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. CABIMENTO. ARTIGO 11 DA LEI 7.347/85 NÃO VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 296/TST. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA. INTUITO PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DISPOSITIVOS IMPERTINENTES E ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA 296/TST.** Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

**Agravo conhecido e não provido, nos temas.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Ante as razões apresentadas pela reclamada, há de ser afastado o óbice oposto no despacho agravado.

**Agravo conhecido e provido, no tema.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

Considerando as circunstâncias do caso e a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), assegura-se o trânsito do recurso de revista, por possível violação dos artigos 5º, V, da Lei Maior e 944 do CCB.  
**Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA**



**PROCESSO N° TST-RR-11154-81.2013.5.15.0142**

**PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NÃO OBSERVADOS. REDUÇÃO DEVIDA. 1.** A presente ação civil pública foi proposta em face da empresa ré, acusada de desatender a importantes normas de saúde e segurança no trabalho, ausência de instalações sanitárias e refeitórios adequados, exposição dos trabalhadores a agrotóxicos, dentre outras infrações. A Corte de origem houve por bem reduzir a indenização fixada na origem de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 1.000.000,00. **2.** Todavia, a teor do acórdão regional, restou demonstrado o empenho da empresa com relação à segurança no ambiente de trabalho, a parcela de culpa da empregada no acidente ocorrido, a diligência da empresa em sanar espontaneamente as irregularidades apontadas, antes mesmo da propositura desta demanda e, por fim, a ausência de notícia de recorrência das condições irregulares. **3.** Nesse contexto, imperiosa a redução do valor da indenização, que ora se arbitra em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **4.** Configurada a violação dos artigos 5º, V, da Lei Maior e 944 do CCB.  
**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-11154-81.2013.5.15.0142**, em que é Recorrente **RAÍZEN ENERGIA S.A** e é Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

Nos autos da presente ação civil publica, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão das fls. 1996-2007, complementado às fls. 2050-2055, deu provimento parcial ao recurso ordinário da empresa ré, "para reduzir o valor da condenação por danos morais coletivos para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)".



**PROCESSO Nº TST-RR-11154-81.2013.5.15.0142**

A demandada interpôs recurso de revista (fls. 2068-2102), cujo trânsito foi denegado, mediante o despacho das fls. 2137-2138.

A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 2144-2168), que teve seu seguimento denegado pela decisão monocrática das fls. 2302-2308.

Contra tal decisão, a ré interpôs agravo interno.

Intimado, o Ministério Público do Trabalho apresentou manifestação ao agravo, às fls. 2356-2362.

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental.

**É o relatório.**

**V O T O**

**A) AGRAVO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo e passo ao exame do **mérito**.

A decisão ora agravada adotou os seguintes fundamentos:

**“PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contudo, os argumentos do agravo de instrumento não infirmam as conclusões do despacho agravado, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, ora incorporados às presentes razões de decidir, *verbis*:

**“RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

**DANO MORAL COLETIVO**

Quanto ao acolhimento do pedido de indenização decorrente do constatado dano moral coletivo, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, uma vez que o aresto adequado ao confronto é inespecífico, não preenchendo, dessa forma, os pressupostos da Súmula 296, inciso I, do C. TST.

Ademais, a v. decisão referente ao arbitramento do valor da indenização por danos morais (R\$1.000.000,00) é resultado das provas (aplicação da Súmula 126 do C. TST), as quais foram apreciadas de acordo com as regras previstas no artigo 371, do CPC. Nessa hipótese, o v. julgado reveste-se de caráter subjetivo, o que torna inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de divergência jurisprudencial.



**PROCESSO Nº TST-RR-11154-81.2013.5.15.0142**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / OBRIGAÇÃO DE  
FAZER/NÃO FAZER.**

No tocante ao tema em destaque, inviável o apelo, pois não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea "c" do art. 896 da CLT, a alegada ofensa ao dispositivo legal invocado.

Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, uma vez que o aresto adequado ao confronto é inespecífico, não preenchendo, dessa forma, os pressupostos da Súmula 296, inciso I, do C. TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES  
PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTETATÓRIOS.**

O v. acórdão manteve a r. sentença que determinou a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, razão pela qual não há que falar em divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula 296, I, do C. TST. Ademais, tal decisão não ofende a literalidade dos dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma exigida pela alínea "c" do art. 896 da CLT.”

A agravante alega que não se trata de revolvimento de fatos e provas, uma vez que foi condenada ao pagamento de danos morais coletivos ainda que com a premissa fática regional de que as irregularidades haviam sido sanadas antes mesmo da propositura da ação. Afirma que o aresto oriundo do TRT da 23ª Região é específico e apto à divergência jurisprudencial. Defende a redução da indenização. Indica violação dos arts. 5, V, da CF, 944 e 955 do CCB. Defende indevida a multa por obrigação de não-fazer. Defende indevida a multa por embargos de declaração protelatório. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, da CF, 489, § 1º, e 1022 do NCPC.

Em exame.

No tocante ao dano moral coletivo, o aresto coligido não induz o conhecimento do recurso de revista, uma vez que não parte das mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido. O aresto coligido se refere ao registro e controle de jornada, matéria estranha aos autos. Óbice da Súmula 296/TST.

Acerca do valor fixado a título de indenização por danos morais, o entendimento desta Corte é no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, em compensação pelos danos sofridos, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar.

E a doutrina e a jurisprudência têm se louvado de alguns fatores que podem ser considerados no arbitramento do valor da indenização, quais sejam: a) o bem jurídico danificado e a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social das vítimas, isto é, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, assim como a perda das chances da vida e dos prazeres da vida social ou da vida íntima; b) a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do ofensor; c) a condição econômica do responsável pela lesão; d) em determinadas casos, o nível econômico e a condição particular e social do ofendido.

No caso, trata-se de danos morais impostos à coletividade. Convém destacar que, ainda que a reclamada tenha sanado as irregularidades, houve um dano coletivo



**PROCESSO N° TST-RR-11154-81.2013.5.15.0142**

perpetrado por determinado período no tempo, além da morte de uma empregada, e, a partir dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e tendo em vista o grande porte da reclamada, a Corte de origem concluiu pela redução da indenização.

Qualquer conclusão em sentido diverso, demandaria a análise dos critérios subjetivos que levaram o julgador ao valor atribuído à indenização.

Colaciono precedente da primeira Turma envolvendo a mesma reclamada:

(...)

Quanto à aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer e não fazer, do artigo 461, § 5º, do CPC, é medida que integra o poder geral de efetivação de que dispõe o juiz, portanto, aplicável aos casos em que o julgador entende conveniente. Aresto oriundo de turma do TST não induz o conhecimento do recurso, à luz do art. 896 da CLT. O aresto oriundo do TRT da 4ª Região não se refere às mesmas premissas fáticas dos autos. Óbice da Súmula 296/TST.

A indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior merece ao aparelhamento da revista no tocante às penalidades impostas pela oposição de embargos declaratórios. Isso porque o art. 93, IX, da Carta Política não disciplina especificamente a matéria alusiva à caracterização, ou não, de litigância de má-fé ou de intuito protelatório na oposição de embargos de declaração. Por outro lado, é impertinente a divergência jurisprudencial, uma vez que o exame da intenção protelatória apenas pode ser examinado caso a caso. Por fim, as indicações de violação legal não se referem especificamente à multa por embargos de declaração protelatórios”.

No agravo, a empresa ré - Raízen - defende o trânsito do recurso de revista e traz as alegações que passo a analisar de forma articulada.

**1. Danos morais coletivos. Configuração.**

A ré insiste que não houve prova de dano moral à coletividade. Afirma que há registro no acórdão regional que as irregularidades haviam sido sanadas antes mesmo da propositura da ação. Defende a redução da indenização. Colige aresto.

Ao exame.

De plano, ressalto que os arestos e a indicação de violações não presentes no recurso principal não serão analisadas, por inovatórios.

Conforme registrado pelo despacho agravado, quanto ao dano moral coletivo, o aresto coligido não induz ao conhecimento do recurso de revista, porquanto inespecífico. Com efeito, o paradigma trata sobre “registro e controle de jornada” e ressalta que é indevida a indenização por danos morais coletivos, uma vez que “as lesões individuais



PROCESSO Nº TST-RR-11154-81.2013.5.15.0142

verificadas podem ser reparadas por meio de ações próprias”, ao passo que, no caso dos autos, consta que **“não se cuida, na presente ação, de buscar a condenação da recorrente na indenização por danos à esfera individual da família da empregada falecida, mas dos danos morais causados à coletividade**, não apenas à coletividade de trabalhadores da empresa ré, que sofreu diretamente o impacto de perder uma colega de trabalho em condições tão traumáticas, mas de toda a coletividade de trabalhadores do campo ou mesmo de outras esferas”. Óbice da Súmula 296/TST.

Nego provimento.

**2. Multa por obrigação de não-fazer.**

Defende indevida a multa por obrigação de não-fazer. Indica violação do art. 11 da Lei 7.347/85.

Sem razão.

Com relação à multa por obrigação de fazer/não fazer, o e. TRT registrou que, não obstante o reconhecimento de que a empresa sanou as irregularidades constatadas pelos auditores fiscais, não há como olvidar que houve a prática de condutas irregulares pela reclamada, inclusive “em relação ao infeliz episódio do atropelamento e morte da lavradora Solange, (...) de forma que a concessão da tutela inibitória pelo r. Decisório *a quo* encontra-se plenamente respaldada pelas circunstâncias constatadas no presente feito, inclusive a cominação de astreintes”.

Com efeito, ainda que sanadas as irregularidades apuradas pelas autoridades fiscais, nada obsta que seja mantida a penalidade imputada que terá o escopo de inibir eventuais condutas reprováveis. Nesse sentido já decidiu a e. SDI-1 desta Corte, senão vejamos:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. AJUSTAMENTO DA CONDUTA APÓS O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela inibitória e de indenização por danos morais coletivos decorrentes de descumprimento das normas relativas à jornada de trabalho. A Turma assentou que todas as tentativas do Ministério Público do Trabalho junto à empresa, no âmbito administrativo, para que regularizasse mencionadas práticas, após a instauração do inquérito civil público, não surtiram nenhum resultado e que, somente quando acionado o Poder Judiciário, a empresa tomou as providências para regularizá-las, já no curso, portanto, da ação civil pública em exame. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a



PROCESSO Nº TST-RR-11154-81.2013.5.15.0142

reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta. Ao contrário da tutela ressarcitória que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, a tutela inibitória possui fim preventivo e projeta-se para o futuro, já que objetiva inibir a prática do ato contrário ao direito, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, independentemente do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça. Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protraí no tempo). **Para a obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático equivalente, não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. Nessa esteira, o interesse processual em formular tutela inibitória revela-se pela ameaça ou pelo justo receio da prática, repetição ou continuação de um ilícito (ato contrário ao direito), que confere ao autor a possibilidade de obtenção de um provimento jurisdicional da tutela inibitória específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida. Dessa forma, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano.** Nessa seara, tendo em vista que o meio ambiente de trabalho é direito fundamental do cidadão e a tutela inibitória objetiva garantir o acesso à justiça preventiva e a inviolabilidade dos direitos fundamentais individuais e coletivos, mostra-se necessária a utilização dessa espécie de tutela para se alcançar a efetividade das normas protetivas do meio ambiente laboral, por meio de provimento jurisdicional que impeça a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito que possa causar danos irreversíveis e irreparáveis. Por essas razões, é evidente a necessidade de se admitir a tutela de natureza preventiva, destinada a inibir a repetição pela empresa ré de ato contrário ao direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, seguro e saudável, inclusive no que tange à jornada de trabalho e os respectivos intervalos para descanso, sob pena de se admitir que as normas que proclamam esse direito ou objetivam protegê-lo não teriam nenhuma significação prática, pois poderiam ser violadas de qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR - 43300-54.2002.5.03.0027 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/04/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018 - destaquei)

Diante do quadro fático ofertado, insuscetível de reexame (Súmula 126/TST) nesta esfera recursal, restou demonstrada pelo e. TRT a necessidade de inibir conduta ilícita praticada pela empresa

Firmado por assinatura digital em 29/05/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR-11154-81.2013.5.15.0142**

ré, de sorte que a imputação de multa por obrigação de fazer/não fazer não ofende o artigo 11 da Lei 7.347/85.

Demais disso, afigura-se inválido o aresto oriundo de Turma do TST, à luz do art. 896, "a", da CLT e inespecífico aquele proveniente do TRT da 4ª Região (fl. 2270), que trata de hipótese em que descabidas as astreintes, pois foram indeferidos os demais pleitos da demanda, o que não ocorreu na hipótese em voga. Óbice da Súmula 296/TST. Nego provimento.

**3. Embargos de declaração opostos contra a sentença. Intuito protelatório. Imposição de multa.**

No que concerne à multa por embargos de declaração protelatórios, o recurso de revista não logra o trânsito esperado, pois os dispositivos apontados pela parte - artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF e 489 e 1022 do NCPC não tratam da matéria em discussão e, como tal, não atendem ao rigor do artigo 896, "c", da CLT.

Por fim, são inespecíficos os arestos colacionados, uma vez que, na hipótese, restou consignado que os aclaratórios foram opostos com vistas a rediscutir a matéria de mérito, o que não corresponde quadro constante dos julgados paradigmas. Aplicação da Súmula 296/TST.

Nesse contexto, impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão.

Nego provimento.

**4. Danos morais coletivos. Valor da indenização.**

No tocante ao pedido de redução da indenização por danos morais, o entendimento desta Corte é no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, em compensação pelos danos sofridos, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar.

Assim, tratando-se de danos morais coletivos, não obstante a reclamada tenha sanado as irregularidades, o e. TRT concluiu





**PROCESSO N° TST-RR-11154-81.2013.5.15.0142**

que houve dano coletivo, ainda que por determinado período no tempo, além da morte de uma empregada, e, nesse contexto, reputou adequada a redução do valor da indenização de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 1.000.000,00.

Por divisar afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastou o óbice oposto na decisão monocrática, ante a possível ofensa aos artigos 5º, V e X, da CF e 944 do CCB.

**Agravo provido**, no tema.

**B) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, sigilo no exame do apelo.

O recurso de revista da parte teve seu trânsito denegado pelo e. TRT, que adotou os seguintes fundamentos:

**"RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

**DANO MORAL COLETIVO**

Quanto ao acolhimento do pedido de indenização decorrente do constatado dano moral coletivo, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, uma vez que o aresto adequado ao confronto é inespecífico, não preenchendo, dessa forma, os pressupostos da Súmula 296, inciso I, do C. TST.

Ademais, a v. decisão referente ao arbitramento do valor da indenização por danos morais (R\$1.000.000,00) é resultado das provas (aplicação da Súmula 126 do C. TST), as quais foram apreciadas de acordo com as regras previstas no artigo 371, do CPC. Nessa hipótese, o v. julgado reveste-se de caráter subjetivo, o que torna inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de divergência jurisprudencial.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER.**

No tocante ao tema em destaque, inviável o apelo, pois não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea "c" do art. 896 da CLT, a alegada ofensa ao dispositivo legal invocado.

Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, uma vez que o aresto adequado ao confronto é inespecífico, não preenchendo, dessa forma, os pressupostos da Súmula 296, inciso I, do C. TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTETATÓRIOS.**

O v. acórdão manteve a r. sentença que determinou a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, razão pela qual não há que falar em divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula 296, I, do C. TST. Ademais, tal decisão não ofende a literalidade dos



**PROCESSO Nº TST-RR-11154-81.2013.5.15.0142**

dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma exigida pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista."**

No agravo de instrumento, a empresa defende o trânsito do recurso de revista e alega devida a redução da indenização por danos morais coletivos. Renova a alegação de ofensa aos artigos 5º, V, da CF e 944 e 945 do CCB. Colige arestos.

Ao exame.

Hipótese em que o e. TRT concluiu que houve dano coletivo, ainda que por determinado período no tempo, além da morte de uma empregada, porém, considerando as circunstâncias do caso, notadamente a reparação espontânea das irregularidades pela empresa, reputou adequada a redução do valor da indenização por danos morais coletivos de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 1.000.000,00.

Consoante registrado nas razões de decidir do agravo, imperioso o provimento do agravo de instrumento, por divisar ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e possível violação dos artigos 5º, V, da CF e 944 do CCB.

**Agravo de instrumento provido.**

**C) RECURSO DE REVISTA**

**I - Conhecimento**

**1. Pressupostos extrínsecos**

Tempestivo o recurso, regular a representação e efetuado o preparo. Preenchidos, portanto, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso.

**2. Pressupostos intrínsecos**

**Danos morais coletivos. Valor da indenização.**

Eis o teor do acórdão regional:

**"DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES E DO DANO MORAL COLETIVO**



**PROCESSO Nº TST-RR-11154-81.2013.5.15.0142**

A petição inicial reportou, em suma, que a empresa requerida foi surpreendida por auditores fiscais desatendendo importantes normas de saúde e segurança no ambiente laboral, como a ausência de instalações sanitárias e áreas condignas para a realização de refeições pelos trabalhadores rurais, a exposição sistemática ao risco do contato com agrotóxicos decorrentes da incorreta utilização e armazenamento de vestuário e a indevida reutilização das embalagens de defensivos agrícolas para outras finalidades, bem como a ausência de material destinado a primeiros socorros nas frentes de trabalho.

Além dessas irregularidades, acrescentou-se a exposição dos empregados ao risco decorrente da ausência de condições ergonômicas envolvidas tanto com a saúde quanto com a segurança no ambiente de trabalho, frisando-se que a morte da trabalhadora Solange Barbosa da Silva, no dia 18/08/2011, deu-se em face dessas condições inseguras mantidas pela empresa, já que o trator era operado constantemente em marcha a ré, sem que o seu condutor detivesse a necessária visibilidade do campo de deslocamento.

Argumentou-se, ainda na peça inicial, que a reclamada teria resistido injustificadamente à ação administrativa da procuradora do trabalho que conduziu o inquérito civil público, negando-se, também de forma injustificada, à assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC que lhe foi apresentado para manter-se renitente no cometimento das infrações, em nada alterando as condições irregulares antes mencionadas.

**Contudo, não é verdade que a empresa requerida tenha-se mantido renitente na manutenção das condições irregulares de trabalho, ou que se tenha recusado, de forma injustificável, à firmar o TAC.**

Ocorre que logo após as constatações procedidas pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, a requerida sanou espontaneamente as irregularidades anteriormente constatadas, inclusive quanto ao mecanismo de trabalho atinente ao manejo do trator e da carregadeira, enviando a comprovação respectiva à Procuradoria do Trabalho autora, nos autos do inquérito civil e bem antes da propositura da presente ação, o que não foi levado em consideração quando da propositura desta última.

Ademais, muitos dos comportamentos omissivos atribuídos à empresa requerida na peça de ingresso se viram desmentidos pelos mencionados documentos, como, por exemplo, a pretensa inexistência de análise/avaliação de riscos, inclusive os ergonômicos.

Com efeito, dentre o enorme volume de documentos encartados com a petição inicial, merecem especial atenção os de Id. 1231981, pgs. 42/43 (reconhecimento dos riscos ambientais); pág. 44 (PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; Id. 1231995, página 4, que documenta a apresentação de documentação regular pela empresa, bem como a existência de CIPA); Id. 1231995, pág. 10, que documenta que a empresa alterou imediatamente a "forma operacional de plantio manual de cana" após o acidente com a trabalhadora Solange de forma que, a partir de então, os plantadores somente podem acessar o local do plantio após a finalização do trabalho das máquinas; Id. 1232113, pág. 25 (recomendação escrita aos trabalhadores quanto à obrigatoriedade de se manterem sempre afastados das máquinas em operação no campo); Ids. 1232113, pág. 25/32, Id. 1232190, pg. 11, Id. 1232198, pg. 12, dentre outros documentos, todos comprobatórios de que a empregada falecida, assim como os demais trabalhadores do campo, participaram de diversos treinamentos e palestras sobre segurança no trabalho; Id. 1232190, que também documenta as providências imediatamente



**PROCESSO Nº TST-RR-11154-81.2013.5.15.0142**

levadas a efeito pela empresa recorrida após o encerramento dos procedimentos internos destinados à apuração das causas do acidente fatal ocorrido; Id. 1232198, pág. 20/46 (Avaliação da Exposição Ocupacional ao Agente de Risco Ergonômico), dentre diversos outros.

Além disso, sob Id. 1232216, encontra-se acostada à petição inicial a manifestação da empresa requerida, dirigida à d. Procuradora do Trabalho que então conduzia o inquérito civil público, com o esclarecimento de que as providências que lhes estavam sendo exigidas já haviam sido totalmente cumpridas, razão pela qual revelava-se desnecessária a assinatura do TAC proposto naquela ocasião. Com essa manifestação foram apresentados documentos como o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o Manual de Práticas para Higiene Ocupacional e o Manual de Prevenção de Acidentes, dentre outros trazidos com a extensa documentação então apresentada.

**Dessa forma, encontra-se plenamente demonstrada a voluntária correção das irregularidades, de forma espontânea pela empresa requerida, bem antes da propositura da presente ação civil pública.**

**Também se encontra devidamente documentada a ausência de qualquer renitência na manutenção das condições irregulares, bem como da existência de justificativa perfeitamente plausível ao desinteresse da empresa em firmar o TAC.**

**A inspeção pericial determinada pelo d. Magistrado *a quo* (laudo de Ids. dfcc4f9 e 45f2b1), por seu turno, confirmou plenamente o completo atendimento das obrigações de fazer reivindicadas por intermédio da presente ação, tendo o r. Decisório *a quo*, declarado, expressamente, o respectivo cumprimento espontâneo pela empresa requerida, o que ensejou a improcedência dos pedidos correspondentes, sendo que dessa decisão, especificamente, não houve qualquer insurgência recursal.**

Quanto ao falecimento da trabalhadora rural em virtude de politraumatismos cranianos decorrentes do atropelamento pelo trator em marcha a ré, não se pode deixar de levar em consideração que na apuração dos fatos procedidas pela autoridade policial competente (inquérito policial de Id. 1232009, pág. 4 e seguintes, também encartado com a petição inicial), **todas** as oito testemunhas ouvidas, sem exceção, inclusive os trabalhadores da lavoura que se encontravam presentes na ocasião do infeliz acidente **reportaram, em uníssono**, que eles haviam recebido claras instruções de permanecer a uma distância segura do local em que as máquinas se movimentavam (pelo menos 20 metros) e que a trabalhadora Solange, inadvertidamente, desobedeceu referida determinação, deixou o seu local de trabalho e interceptou incoerentemente o trajeto pelo qual a máquina se deslocava.

Em face das provas colhidas no inquérito policial, houve efetivamente o arquivamento da medida, a pedido do Ministério Público estadual, já que se concluiu pela existência de culpa da própria trabalhadora vitimada.

Certamente, a exclusão da responsabilidade penal não exclui, por si só, a responsabilidade civil.

Contudo, não se pode deixar de sopesar, nos presentes autos, a participação voluntária da própria trabalhadora no evento funesto que a vitimou.

Não se discute a responsabilidade dos empregadores na diminuição dos riscos no ambiente de trabalho, tampouco se pode negar a condição hipossuficiente dos trabalhadores do campo, inclusive sob o ponto de vista intelectual.



**PROCESSO Nº TST-RR-11154-81.2013.5.15.0142**

Com efeito, é uma triste realidade que os trabalhadores das lavouras não possuem educação adequada, muitos sequer são alfabetizados (embora os autos revelem que a trabalhadora falecida, Solange, o era), não se podendo deles exigir, muitas vezes, uma lucidez maior do que a exigível a uma criança. Assim, da mesma forma que compete aos pais procurar eliminar os riscos ambientais em nome da segurança de suas crianças, sem esperar que eles próprios possam compreender plenamente o perigo, o mesmo ocorre, em linhas gerais, com os empregadores desses trabalhadores mais simples.

No caso do acidente com trator, observa-se que Solange morreu porque quis fazer uma gentileza ao motorista do trator.

Ela percebeu que uma das estacas de sustentação da carga soltou-se e caiu no chão, prontificando-se imediatamente a correr até o local, pegar a estaca e, ao tentar entregá-la ao condutor do veículo, quando morreu atropelada por haver-se inserido inadvertidamente no trajeto do veículo, fora do campo de visão do condutor.

Morreu vitimada pela própria ingenuidade, portanto. Ingenuidade comum nas crianças e também nos adultos de mente simples, como se disse, que não tenham tido a oportunidade de desenvolver plenamente a sua potencialidade intelectual, o que tristemente não é um fato incomum neste país.

Ocorre que é com esse tipo de pessoas mais simples que a reclamada conta diariamente no desenvolvimento do seu inegavelmente lucrativo empreendimento, de forma que não seria demais esperar que não deixasse a cargo exclusivo do discernimento dos trabalhadores a sua própria segurança.

Portanto, não se sustenta a alegação da recorrente de que o acidente ocorrido deva ser atribuído exclusivamente à própria trabalhadora vitimada.

A responsabilidade da empresa exsurge claramente, ainda que não se possa excluir totalmente a da vítima, que agiu de forma dissonante dos seus pares, que testemunharam no sentido de que conheciam plenamente os riscos envolvidos com a proximidade das máquinas em operação no campo e que havia instruções claras e reiteradas da reclamada no sentido de não se aproximarem, o que se confirmou documentalmente, como já dito alhures.

Em conclusão, ainda que subsista a responsabilidade da empresa pelos danos morais decorrentes das irregularidades mencionadas, inclusive aquela que ensejou o falecimento de Solange em 2011, considerando-se que o valor requerido na petição inicial (R\$ 3 milhões) pautava-se na arguição da pretensa ocorrência de diversas circunstâncias que restaram, como demonstrado, plenamente afastadas pelo amplo conjunto probatório; que as obrigações de fazer foram completa e voluntariamente satisfeitas pela recorrida antes mesmo da propositura da presente ação, que não houve, absolutamente, a alegada renitência da reclamada no cometimento das irregularidades anteriormente constatadas e que o acidente fatal ocorrido em 18/08/2011 contou com a participação inegável e decisiva da própria trabalhadora falecida, que comprovadamente desobedeceu ordens expressas do empregador, **entendo que a fixação do valor da indenização pelo máximo requerido revela-se injusta.**

Por fim, quanto a destinação do valor da indenização assina-se, *ex officio*, 10 (dez) dias de prazo para o Ministério Público do Trabalho indicar entidade mais próxima ao local da ocorrência do dano social.

Dessa forma, e por tudo o que se expôs, entendo por bem reduzir o valor da indenização fixada a título de danos morais coletivos para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor compatível com a parcela de responsabilidade efetivamente imputável à requerida, sem prejuízo da multa



**PROCESSO Nº TST-RR-11154-81.2013.5.15.0142**

de que trata o item 2, acima, desta Decisão. Assinando-se, ainda, de ofício, 10 (dez) dias de prazo para o Ministério Público do Trabalho indicar entidade mais próxima ao local da ocorrência do dano social.

Reforma-se.”.

No recurso de revista, a empresa alega devida a redução da indenização por danos morais coletivos. Renova a alegação de ofensa aos artigos 5º, V e X, da CF e 944 e 945 do CCB. Colige arestos.

Ao exame.

De plano, destaco que a recorrente atende a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, *ex vi* das fls. 2078-2079 do recurso de revista.

O Tribunal Regional relatou que, a teor da petição inicial desta ACP, a empresa teria incorrido em infração às normas de saúde e segurança no ambiente laboral, “como a ausência de instalações sanitárias e áreas condignas para a realização de refeições pelos trabalhadores rurais, a exposição sistemática ao risco do contato com agrotóxicos decorrentes da incorreta utilização e armazenamento de vestuário e a indevida reutilização das embalagens de defensivos agrícolas para outras finalidades, bem como a ausência de material destinado a primeiros socorros nas frentes de trabalho. Além dessas irregularidades, acrescentou-se a exposição dos empregados ao risco decorrente da ausência de condições ergonômicas envolvidas tanto com a saúde quanto com a segurança no ambiente de trabalho, frisando-se que a morte da trabalhadora Solange Barbosa da Silva”. Ao tratar do *quantum* indenizatório, o Tribunal *a quo* considerou as circunstâncias do caso, notadamente o engajamento da empresa em sanar as irregularidades, e reduziu o valor da indenização de 3.000.000,00 para 1.000.000,00.

No caso dos autos, entendo que o valor arbitrado na origem ainda se afigura exorbitante, senão vejamos.

Com efeito, o Colegiado regional registrou que logo após as constatações dos auditores fiscais, “a requerida **sanou espontaneamente as irregularidades anteriormente constatadas**, inclusive quanto ao mecanismo de trabalho atinente ao manejo do trator e da carregadeira, enviando a comprovação respectiva à Procuradoria do Trabalho autora, nos autos do inquérito civil e bem antes da propositura da presente ação, o que não foi levado em consideração quando da propositura desta última”. Ressaltou que muitos dos comportamentos omissivos atribuídos à empresa foram desmentidos pela prova documental, a exemplo da “inexistência de análise/avaliação de riscos, inclusive os ergonômicos”. Foi destacada ainda a existência de Cipa, “que documenta que a



**PROCESSO Nº TST-RR-11154-81.2013.5.15.0142**

empresa alterou imediatamente a ‘forma operacional de plantio manual de cana’ após o acidente com a trabalhadora Solange de forma que, a partir de então, os plantadores somente podem acessar o local do plantio após a finalização do trabalho das máquinas”. Consta do acórdão que, além da empregada falecida, “os demais trabalhadores do campo, participaram de diversos treinamentos e palestras sobre segurança no trabalho” e “encontra-se acostada à petição inicial a manifestação da empresa requerida, dirigida à d. Procuradora do Trabalho que então conduzia o inquérito civil público, com o esclarecimento de que as providências que lhes estavam sendo exigidas já haviam sido totalmente cumpridas, razão pela qual revelava-se desnecessária a assinatura do TAC proposto naquela ocasião” .

Demais disso, no que tange ao acidente de trabalho que vitimou uma trabalhadora, restou noticiado que todas as testemunhas ouvidas no inquérito policial foram uníssonas em atestar que “havia recebido claras instruções de permanecer a uma distância segura do local em que as máquinas se movimentavam” e que a trabalhadora acidentada “inadvertidamente, desobedeceu referida determinação, deixou o seu local de trabalho e interceptou incoerentemente o trajeto pelo qual a máquina se deslocava”. A Corte de origem entendeu que, em se tratando os empregados de pessoas simples, do campo, “não seria demais esperar que não deixasse a cargo exclusivo do discernimento dos trabalhadores a sua própria segurança”. Com isso, concluiu que “A responsabilidade da empresa exsurge claramente, ainda que não se possa excluir totalmente a da vítima, que agiu de forma dissonante dos seus pares” .

Nesse contexto, entendo que ao fixar em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o valor da indenização, o e. TRT não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando imperativa a reforma da decisão, para reduzir *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais coletivos.

**Conheço**, pois, do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, V, da Constituição da República e 944 do Código Civil.

## **II - Mérito**

Consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 5º, V, da Constituição da República e 944 do Código Civil, é, no mérito, o seu **provimento** para reduzir o valor arbitrado pelo e. TRT a título de indenização por danos morais coletivos.

Derredor do valor da indenização, o entendimento desta Corte é no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, em



**PROCESSO Nº TST-RR-11154-81.2013.5.15.0142**

compensação pelo dano moral sofrido, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar.

A doutrina e a jurisprudência têm se louvado de alguns fatores que podem ser considerados, quais sejam: a) o bem jurídico danificado e a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social da vítima, isto é, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, assim como a perda das chances da vida e dos prazeres da vida social ou da vida íntima; b) a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do ofensor; c) a condição econômica do responsável pela lesão; d) em determinadas casos, o nível econômico e a condição particular e social do ofendido.

Na hipótese em voga, verifico que: **a)** foram rechaçadas algumas acusações apontadas na inicial, a exemplo da inexistência de avaliação de riscos; **b)** restou demonstrado o empenho da empresa com relação à segurança no ambiente de trabalho; **c)** foi provada a parcela de culpa da empregada no acidente que lhe causou a morte; **d)** a empresa ré já havia sanado espontaneamente as irregularidades constatadas, antes mesmo da propositura desta demanda e, por fim, **e)** não foi documentada qualquer recorrência das condições irregulares.

Considerando tais premissas e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, imperiosa a redução do valor da indenização por danos morais coletivos para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), montante que se afigura mais adequado às circunstâncias da espécie.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I** - dar provimento ao recurso de agravo apenas no tocante ao tema "valor da indenização por danos morais coletivos"; **II** - dar provimento ao agravo de instrumento e **III** - conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 5º, V, da Constituição





**PROCESSO N° TST-RR-11154-81.2013.5.15.0142**

da República e 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais coletivos para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Valor das custas que ora se reduz para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Brasília, 29 de maio de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100226FCAB1AEFD875.